CÂMARA DE VEREADORES — FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS — AUTONOMIA MUNICIPAL — AÇÃO POPULAR

— É inconstitucional a lei estadual que priva as Câmaras de Vereadores de fixarem subsídios de seus membros da maneira que julgarem mais conveniente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Câmara Municipal de Juiz de Fora e outros *versus* Sebastião Alves
Recurso extraordinário n.º 49.450 — Relator: Sr. Ministro
HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar inconstitucional a Lei constitucional nº 3, do Estado de Minas Gerais, na parte em que privou os municípios da liberdade de subsidiarem os vereadores da maneira que achassem mais conveniente.

Brasília, 19 de agôsto de 1963. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, a maneira é a seguinte: a Câmara Municipal de Juiz de Fora fixou em quinze mil cruzeiros e quinze mil cruzeiros respectivamente os subsídios e a verba de representação mensal do prefeito. Um operário intentou ação popular para ser declarada sem virtude operante essa representação. O juiz de direito teve a ação por improcedente, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, julgou inconstitucional dita resolução. Daí o recurso extraordinário, que se diz autorizado pelas letras *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição. Não impugnado, o recurso foi admitido e arrazoado. Antes de subir o recurso, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça completou o julgamento, condenando os réus à devolução do que, indevidamente, receberam, juros de mora e honorários de advogado. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso. Veio o processo a êste Tribunal, tendo sido Relator o eminente Senhor Ministro Cunha Melo, o qual não conheceu do recurso (é recorrente a Câmara Municipal de Juiz de Fora), dizendo: "Bem haja êsse humílimo operário, que se preocupa com a sua terra, com o emprêgo dos dinheiros públicos". Mas o eminente Sr. Ministro Vítor Nunes, no seu voto, discordou do Relator, dizendo que a evolução do instituto da representação, hoje, não pode deixar de comportar um subsídio aos representantes do povo porque, senão, a função representativa ficará adstrita aos que podem, realmente, fazer face às despesas que ela impõe. Disse, então, Sua Excelência:

"Suponhamos que a nobre intenção do Senhor Ministro Cunha Melo fôsse ouvida pelo constituinte federal e que êle tornasse obrigatória, para todo o país, a gratuidade das funções eletivas municipais. Em São Paulo, que aconteceria? Por fôrça da Constituição estadual, um funcionário pode disputar o lugar de vereador e fica licenciado de sua função pública durante o exercício do mandato. Que aconteceria então? Êsse vereador não poderia viver, a não ser que tivesse outra fonte de renda. Ou então, por via indireta, a gratuidade acarretaria a proibição de funcionários públicos serem candidatos a cargo de vereador. Mas essa restrição seria estranha ao nosso sistema. Em nosso sistema político, todos podem pleitear função pública eletiva."

Nessa discussão, em que o eminente Senhor Ministro Vítor Nunes pendia

para o conhecimento do recurso, ficou decidido que o caso viesse ao Tribunal Pleno, porque se tratava de matéria constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar inconstitucional a Lei constitucional nº 3, na parte em que privou os municípios da liberdade de subsidiarem os vereadores, da maneira que achassem mais conveniente. Êste voto se funda, primeiramente, em razões de ordem geral, ligadas ao instituto da representação. É claro que êsse instituto absorve tempo, impõe deveres e é um múnus público sem dúvida alguma; o subsídio que êle comporta não lhe tira êsse caráter; apenas representa um auxílio para que o representante do povo possa exercer melhormente as suas funções. Outra razão é que os abusos que se possam cometer, neste particular, são abusos a serem evitados pela reação da opinião pública e pela educação política do país. A lei, querendo evitar abusos, realmente, atingiu a autonomia dos municípios. Ora, o abuso não pode ser reprimido apenas pela lei, senão também pelos costumes. Neste caso, tratando-se do instituto da representação, o abuso deve ser reprimido pelo exercício do mesmo, através das virtudes que a representação vá adquirindo no uso que dela façam os partidos políticos. Portanto, voto no sentido de declarar inconstitucional a Lei nº 3, no que se refere à proibição de os municípios votarem ajuda de custo e subsídios aos seus vereadores.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, acho que é inconstitucional a Lei nº 3. Por mim, julgaria até inconstitucional o artigo 86 da Constituição mineira, que é contraditório com o art. 28 da Constituição federal, que assegura a autonomia municipal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Acolheram a argüição de inconstitucionalidade em decisão unânime. Votou o Presidente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.